



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.580**  
**de 15/05/95**

Processo n.º 16.595

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
Visto em 24/05/95	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 24 de abril de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.302

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

02106 195



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
16395

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PL 6.302	CJR (legis- lidade e mérito)	<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/07/94	PRAZOS	Comissão   Relator
			projeto	20 dias   07 dias
			veto	10 dias   -
			orçamentos	20 dias   -
			contas	15 dias   -
			projeto aprazado	07 dias   03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/08/94	<i>[Signature]</i> PRESIDENTE 08/08/94	<i>[Signature]</i> Relator 08/08/94

YETO TOTAL (FLS. 14/16)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Orlando S. Leão</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 25/04/95	<i>[Signature]</i> Presidente 25/04/95	<i>[Signature]</i> Relator 25/04/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

YETO TOTAL (FLS. 14/16).  
À CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
25/04/95

03  
16595



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

PP 609/94

**PUBLICADO**  
em 05/08/94

16595 JUL 94 1601

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR (legislação e tributo)  
*[Signature]*  
Presidente  
02 / 08 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
28/08/95

PROJETO DE LEI Nº 6.302

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apôlice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

I - multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, na primeira incidência;

II - multa de duzentas UFM's, na segunda incidência;

\*



(PL nº 6.302 - fls. 2)

III - interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 5º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.07.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



(PL nº 6.302 - fls. 3)

Justificativa

Pretendo, com este projeto de lei, exigir que os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços, que ofereçam aos seus clientes área de estacionamento com, no mínimo, trinta vagas, façam contrato de seguro contra furto e roubo de veículo nela deixado.

A medida vem ao encontro das expectativas de muitos cidadãos, eis que têm ocorrido tais eventos em nossa cidade, sendo que o estabelecimento não assume qualquer responsabilidade por isso, quando em verdade, ao oferecer o estacionamento, deve também oferecer toda segurança ao cliente, até mesmo se seu carro - ou qualquer equipamento nele existente - for roubado.

Por isso, conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação do texto.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

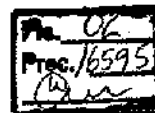
NS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.656

PROJETO DE LEI No. 6.302

PROCESSO No. 16.595

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Biaretta, o presente projeto de lei exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

é o relatório.

PARECER:

1. A proposição em exame se nos afigura frontalmente ilegal e inconstitucional quanto à sua competência.

2. A ilegalidade se dá em razão de não competir ao Município legislar sobre direito civil e penal, nos termos da Carta da República - artigo 22, I, que assegura à União, em caráter privativo, tal prerrogativa.

3. Por tratar de matéria alheia ao legislador municipal, a proposta não deve prosperar, pois muito embora o Código Civil e o Código Penal não disponham expressamente sobre essa temática, julgados de 1ª Instância e de Instâncias Superiores vêm formando farta jurisprudência que certamente deverá resultar em lei editada pela União. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

4. Por se tratar de matéria de cunho estritamente legal, deve ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.595

PROJETO DE LEI Nº 6.302, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 1.212

Conforme bem esclarece a orientação expressa no Parecer nº 2.656, da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 06, a proposição em exame incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face de pretender legislar sobre assunto pertinente à órbita de Lei federal - Código Civil e Código Penal -, nos termos do que estabelece a Carta da República - art. 22, I -, que assegura à União, em caráter privativo, tal competência.

Assim, por melhor boa vontade que o nobre autor possa ter, lhe é defeso instituir normas sobre direito civil e penal, e nesse sentido o projeto não deve prosperar.

O mérito da matéria é incontestado, consoante informa a justificativa de fls. 05, entretanto, em face da argumentação já esposta, concluo o presente raciocínio votando pela impertinência do texto.

Parecer, portanto, contrário.

Sala das Comissões, 08.08.1994

REJEITADO EM 09.08.94

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CONTRÁRIO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Contrário

ERAZÉ MARTINHO

\*

Opinião  
em Sessão

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

CONTRÁRIO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.595

PROJETO DE LEI Nº 6.302, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículo em sua área de estacionamento.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1.212

Mais uma vez o relator se entrincheira nos brocardos jurídicos para esconder as contradições entre o vereador-presidente da Comissão de Justiça e Redação e o pseudo-defensor do povo.

O relator é, certamente, o vereador que mais esbraveja - com e sem razão, justa e demagogicamente - contra a falta de segurança na cidade, em especial na questão roubo de carros.

Assim, não posso subscrever o voto contrário ao Projeto de Lei nº 6.302 do relator, se não apenas por acreditar no mérito da proposição, também para não permitir que a contradição entre ação e discurso prospere e avacalhe ainda mais a imagem dos Legislativos.

Contrário ao parecer, favorável ao projeto.

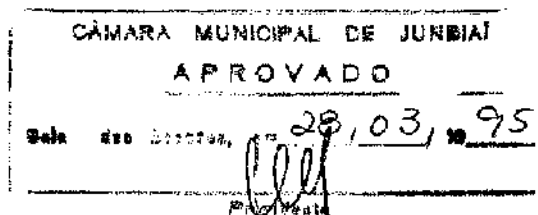
ERASME MARTINHO

10/08/1994

\*

TSV





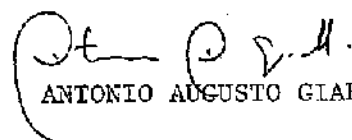
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.302

Reserva porcentagem de vagas gratuitas.

Nova redação ao art. 3º do projeto, renumerando-se o atual:

"Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º, 70% (setenta por cento) serão oferecidas sem ônus para o usuário."

Sala das Sessões, 28-3-95

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 03.95.141  
Proc. 16.595

Em 29 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.026, relativo ao Projeto de Lei nº 6.302 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 28 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.302                      AUTÓGRAFO Nº 5.026  
PROCESSO                      Nº 16.595  
OFÍCIO PR                      Nº 03.95.141

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29 103 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 24/10/95

*[Signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**

em 31/03/95

GP., em 24.4.95

Proc. 16.595

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.026

(Projeto de Lei nº 6.302)

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apôlice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º, 70% (setenta por cento) serão oferecidas sem ônus para o usuário.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

I - multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, na primeira incidência;

II - multa de duzentas UFM's, na segunda incidência.

\*



(Autógrafo nº 5.026 - fls. 2)

III - interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

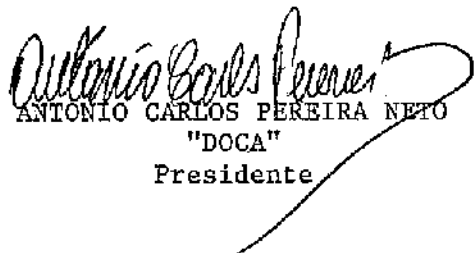
Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 6º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 28/04/95

Fls. 14  
Proc. 16595  
ou

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L n° 269 /95

Proc. nº 07540-8/95

18246

1995

17/4

Jundiá, 24 de **PROTOCOLO GERAL**  
abril de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CJR**  
  
Presidente  
25/04/95

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
25/04/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 16 votos favoráveis 05  
Presidente  
07/05/95

Arriados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.302 - Autógrafo nº 5.026, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 28 de março do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Visa o projeto de lei em apreço, obrigar os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços, a manter seguro de veículos em sua área de estacionamento.

A princípio, o legislador pretendeu obrigar todos os estabelecimentos, porém, logo após, estabeleceu que apenas aqueles com trinta ou mais vagas, é que serão abrangidos pela propositura.

Resta claro portanto, que desde o início o presente projeto está viciado, eis que faz distinção entre os estabelecimentos a serem atingidos pela legislação.



Não podemos admitir tal diferenciação uma vez que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei..."

Nesse sentido revela-se inconstitucional o teor da proposição ora em análise.

Preleciona o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, que "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos." ("in" conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, pag. 14, Editora RT).

Não obstante o vício acima apontado, o nobre autor da propositura, ao impor multa aos não cumpridores da lei, violou a competência do Chefe do Executivo, eis que a este é atribuído exclusivamente o poder de regulamentar a legislação municipal conforme artigo 72, inciso VI da LOM, senão vejamos:

"Artigo 72 - Ao Prefeito Compete exclusivamente:

.....  
VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução." (g.n.)

Diante de tal situação, decorre a flagrante ilegalidade que macula a presente propositura, impedindo sua transformação em lei.


Assim, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade, e demais elementos, ressalta aos olhos a flagrante contrariedade ao interesse público, que também macula a presente propositura.



Por derradeiro, o projeto de lei em análise não tem o condão de prosperar, porque traz caracterizados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões de VETO TOTAL, pelo que esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis, não hesitarão em manter o veto apostado.

Oportunidade em que renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
am2





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.065

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.302

PROCESSO Nº 16.595

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.656, às fls. 06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Quanto a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, no termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.595

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.302, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 1.790

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.302, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões à Casa através do ofício GP.L. nº 269/95.

Argumenta o Prefeito que ao obrigar os estabelecimentos que especifica, que contenham trinta ou mais vagas de estacionamento, a manutenção de seguro de veículos a proposta culmina por inobservar a Carta da República, art. 5º, que assegura a igualdade de todos perante a lei, eis que a iniciativa em tela consubstancia diferenciação. Então, na presente questão a lei obrigaria alguns, quando deve ser afeta a todos.


Não obstante a justificativa oferecida, a falta de segurança hoje existente em áreas de estacionamento dos grandes centros de comércio e de serviços, traduzida na incidência de furtos e roubos de veículos, deve ser combatida, e a lei constitui o instrumento para esse fim. Cabe salientar que o Judiciário vem dando ganho de causa às vítimas desses delitos obrigando a reparação dos danos patrimoniais sofridos.


Ante ao exposto, não acolhemos as razões de veto opostas e, conseqüentemente, votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 26.04.1995

APROVADO EM 02.05.95

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

\*   
FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



99ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09/05/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.302  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

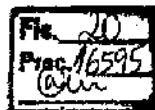
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.36  
Proc. 16.595

Em 10 de maio de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.302, objeto do ofício GP.L. nº 269/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 30/5/95



\*



LEI Nº 4.580, DE 15 DE MAIO DE 1995

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apólice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º, 70% (setenta por cento) serão oferecidas sem ônus para o usuário.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

- I - multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, na primeira incidência;
- II - multa de duzentas UFM's, na segunda incidência;
- III - interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

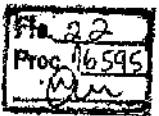
Art. 6º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.580 - fls. 2)

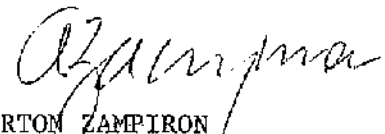
Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

  
AYRTON ZAMPIRON  
Diretor Legislativo-Substituto

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13  
Proc. 16595  
Dm

Of. PR 05.95.64  
Proc. 16.595

Em 15 de maio de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.95.36, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho a anexa cópia da LEI Nº 4.580, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 19-05-1995

**LEI Nº 4.580, DE 15 DE MAIO DE 1995**

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículo em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apólice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º 70% (setenta por cento) serão oferecidos sem ônus para o usuário.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

I — multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município—UFM's, na primeira incidência;

II — multa de duzentas UFM's, na segunda incidência;

III — interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 6º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

AYRTON ZAMPIRON  
Diretor Legislativo-Substituto

IOM 02-06-1995 (retificação)

**Na Lei nº 4.580**

na ementa,  
onde se lê: veículos em sua área  
leia-se: veículo em sua área  
no art. 3º,  
onde se lê: serão oferecidos  
leia-se: serão oferecidas

IOM 20-06-1995 (retificação)

**Na Lei nº 4.580**

na ementa,  
onde se lê: veículo em sua área  
leia-se: veículos em sua área

\*

SS



